

PARECER JURÍDICO N. 037-2020

ELEITORAL. PUBLICAÇÕES NAS REDES SOCIAIS DO SINPOL – SC A RESPEITO DE CANDIDADOS (FILIADOS) AO PLEITO ELEITORAL. VEDAÇÃO TOTAL. PUNIÇÃO SEVERA CASO HAJA INFRAÇÃO. PARECER JURÍDICO.

I – BREVE EXPOSIÇÃO DA CONSULTA

O Sindicato dos Policiais Civis de Santa Catarina SINPOL-SC honra-nos com consulta nos seguintes termos:

O que será permitido publicar nas redes sociais do SINPOL-SC e quais os limites destas publicações sobre os policiais civis catarinenses candidatos a eleições municipais?

A resposta será fundamentada na legislação e jurisprudência aplicável ao caso.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O SINPOL – SC não poderá, em função do regramento legal existente, prestar qualquer auxílio, independente da natureza, aos seus associados (ou não) que estejam disputando o próximo pleito eleitoral, independente do cargo eletivo (Vereador, Vice-Prefeito e Prefeito).

O art. 24, VI da Lei Federal n. 9.504/1997 veda a concessão de doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, **inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie**, para os aludidos candidatos. É o que dispõe o dispositivo legal:

Art. 24. É vedado, a partido e candidato, receber direta ou indiretamente doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de: (...) VI - entidade de classe ou sindical;

Igualmente, nas redes sociais do SINPOL – SC é vedada a veiculação de qualquer imagem de candidato, independente de pertencer ou não aos seus quadros associativos. Nenhuma propaganda eleitoral poderá ser veiculada nos canais de comunicação da entidade sindical. Na hipótese de ocorrer o desrespeito a esse comando legal, a consequência será, em tese, uma multa eleitoral que poderá variar de R\$ 5.000,00 (cinco mil) a R\$ 30.000,00 (trinta mil) reais.

Nesses termos, é o que dispõe o art. 57-C, §1º, da Lei Federal n. 9.504/1997:

Art. 57-C. É vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga na internet, excetuado o impulsionamento de conteúdos, desde que identificado de forma inequívoca como tal e contratado exclusivamente por partidos, coligações e candidatos e seus representantes.

§ 1º É vedada, ainda que gratuitamente, a veiculação de propaganda eleitoral na internet, em sítios:

I - **de pessoas jurídicas**, com ou sem fins lucrativos;

(...)

§ 2º A violação do disposto neste artigo sujeita o responsável pela divulgação da propaganda ou pelo impulsionamento de conteúdos e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário, à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) ou em valor equivalente ao dobro da quantia despendida, se esse cálculo superar o limite máximo da multa. (grifei)

O regramento legal eleitoral é claro: inexistente possibilidade de o SINPOL – SC realizar qualquer espécie de veiculação de propaganda eleitoral para os seus associados que estejam disputando o pleito eleitoral, seja em suas redes sociais, seja em seu espaço físico.

O SINPOL – SC também não poderá realizar manifestações públicas, como, por exemplo, o uso de faixas, em nome da instituição, explicitando apoio a candidatos ou até mesmo fazendo críticas a postulantes ao pleito municipal.

Nesses termos, já decidiu o Tribunal Superior Eleitoral (TSE):

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2018. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. ART. 37, *CAPUT*, DA LEI 9.504/97. USO DE FAIXAS EM VIA PÚBLICA. CRÍTICAS A CANDIDATO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO. 1. No *decisum* embargado, manteve-se, por unanimidade, aresto do TRE/DF em que se reconheceu a prática de propaganda irregular, haja vista o uso indevido de faixas em via pública (art. 37, *caput*, da Lei 9.504/97), impondo-se multa de R\$ 8.000,00 pelo ilícito em si e R\$ 10.000,00 pelo descumprimento de liminar para retirada. 2. Esta Corte não foi omissa quanto ao argumento de ofensa à liberdade de expressão. No ponto, esclareceu-se que esse princípio, de ordem constitucional, não legitima o desrespeito às normas eleitorais. Desse modo, afastou-se o alegado dissídio pretoriano com precedentes do STF e do próprio TSE. 3. Assentou-se, também, ser incontroversa a prática de propaganda ilícita, "em decorrência da veiculação de faixas em via pública, em desacordo com o art. 37, *caput*, da Lei 9.504/97, com as seguintes afirmações: 'há 4 anos Brasília não está no rumo certo' e 'se reprova o Gov. Rollemberg buzine'". 4. **Nessa linha, consignou-se que as mensagens se revestem de conteúdo eleitoral (pois se empregaram termos desqualificadores do candidato), além de não serem correlatas com as atribuições do sindicato, não havendo falar em censura ao pensamento crítico da entidade.** 5. O alegado vício denota propósito de se rediscutir matéria já decidida, providência inviável na via aclaratória. Precedentes. 6. Embargos de declaração rejeitados. (TSE, RESPE - Embargos de Declaração em Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 060165964 - BRASÍLIA – DF, Acórdão de 18/06/2020, Relator Relator(a) Min. Luis Felipe Salomão, grifei).

Igualmente, é vedado ao SINPOL – SC realizar qualquer reunião e/ou evento com caráter eleitoral, para apoiar candidaturas.

Do mesmo modo, o SINPOL – SC não poderá confeccionar qualquer jornal ou revista para a defesa de candidaturas ao pleito eleitoral. Nessa linha, já decidiu o Tribunal Superior Eleitoral (TSE):

ELEIÇÕES 2014. RECURSO EM REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. TABLOIDE. ÓRGÃO SINDICAL. FAVORECIMENTO DE CANDIDATOS À PRESIDÊNCIA E VICE-PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. INCIDÊNCIA DA MULTA PREVISTA NO ART. 36, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO. **1. O informativo publicado pelo órgão sindical às vésperas do segundo turno das eleições caracterizou publicidade favorável aos candidatos reeleitos, afetando a lisura do processo eleitoral.** Todavia, o objeto da presente representação está diretamente ligado ao período de propaganda eleitoral, razão pela qual suas implicações se exauram com a realização do pleito. 2. Os então candidatos a Presidente e Vice-Presidente da República, contudo, apesar de beneficiários diretos das informações positivas a seu governo, não tiveram qualquer responsabilidade sobre a produção e divulgação do tabloide impugnado, tampouco prévio conhecimento. 3. Não há previsão legal para a aplicação, in casu, da multa prevista no § 3º do art. 36 da Lei nº 9.504/97. 4. Recurso a que se nega provimento. (TSE, Rp - Recurso em Representação nº 173222 - BRASÍLIA – DF, Acórdão de 03/03/2015, Relator(a) Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJE de 25/03/2015,grifei).

Portanto, o SINPOL - SC, infelizmente, por força de todo o regramento eleitoral atualmente em vigor, não poderá participar do pleito eleitoral, seja de forma direta ou indireta. As consequências jurídicas, caso sejam desrespeitadas, serão severas, conforme já delineado.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que é vedado ao SINPOL- SC publicar, em suas redes sociais, qualquer manifestação de apoio, ainda que seja subliminar, aos candidatos (associados) que disputarão o próximo pleito eleitoral. Há vedação legal absoluta. A infração ao ordenamento jurídico-eleitoral poderá implicar pesada multa financeira, que gira de R\$ 5.000,00 (cinco mil) reais a R\$ 30.000,00 (trinta mil) reais.

Neste período eleitoral, as redes sociais do SINPOL – SC somente poderão ser utilizadas para a divulgação de atividades institucionais vinculadas ao seu objeto estatutário, sem qualquer conotação eleitoral.

É o Parecer que submeto à elevada consideração de Vossa Senhoria!

Florianópolis/SC, 11 de setembro de 2020.

[assinado eletronicamente]
NOEL ANTONIO BARATIERI
OAB/SC 16.462